



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002308.989.18
ÓRGÃO: Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro
MUNICÍPIO-SEDE: Rio Claro
RESPONSÁVEL: Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira
PERÍODO: 01/01 a 04/11 e 25/11 a 31/12/2018
RESPONSÁVEL: Ednaldo Aparecido Rodrigues da Mata
PERÍODO: 05/11 a 24/11/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II
ADVOGADO: Alessander Kemp Marrichi - OAB/SP nº 332.929
Procurador Geral do Município
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2018 do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.573/1979, com alterações introduzidas pela legislação superveniente.

A Autarquia é responsável pelo recolhimento, organização, conservação e divulgação de documentação pública e particular, visando resguardar a memória do Município de Rio Claro e de sua gente.

Competiu à Fiscalização da Unidade Regional de Araras – UR-10 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (Evento 13.26), resumidamente, as seguintes ocorrências:

Item 4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de R\$ 63.181,79 no exercício;
- A Autarquia recebeu da Prefeitura 85,19% das transferências financeiras previstas;

Item 4.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Financeiro negativo no exercício de R\$ 60.120,60;
- Resultado Econômico negativo no exercício em R\$ 161.010,79;

Item 4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2018 reduziu em 106,64 % o superávit financeiro retificado vindo de 2017;

Item 4.4 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Autarquia não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Conforme índice de liquidez imediata, a Autarquia não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

Item 5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS:

- Relativamente ao exercício anterior, verificamos queda de 84,75 % quanto à arrecadação de receitas próprias;

Item 6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Possível inobservância do art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

Item 7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Verificada diferença de R\$ 263.157,12 entre o saldo do inventário de bens patrimoniais, R\$ 445.369,42, e o saldo constante no Balanço Patrimonial, R\$ 182.212,30, denotando inobservância dos arts. 83, 85, 89 e 105, II, §2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

Item 12.1 - CONTROLE INTERNO:

- Produção de apenas 1 (um) relatório de Controle Interno para o exercício de 2018. A nosso sentir, tal periodicidade não evidencia uma atuação tempestiva e efetiva do Controle Interno.

Ante os apontamentos efetuados pela Fiscalização, a Origem e os responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesses, de acordo com o despacho constante do Evento 17.1, publicado no DOE de 15/11/2019 (Evento 22.1).

Em resposta à notificação, o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, após obter a regular dilação de prazo, ofertou, por meio do Procurador Geral do Município, Dr. Alessandro Kemp Marrichi, razões de interesses e documentos comprobatórios acostados no Evento 37, alegando, em síntese, o que segue.

No que diz respeito ao déficit de execução orçamentária de R\$ 63.181,79, argumenta que a frustração no recebimento da receita ensejou o déficit apontado, e que isso ocorreu em razão da ausência da integralidade das transferências financeiras da Prefeitura, bem como pelas dificuldades decorrentes da crise nacional que reduziram a obtenção de receitas. Não obstante, defende que a Autarquia cumpriu com os compromissos financeiros, investiu na manutenção predial e realizou ações de preservação documental e acesso à informação, de acordo com suas atribuições legais,

descritas no relatório de atividades de 2018. Prossegue justificando que o déficit do presente exercício foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, e que neste contexto há claro posicionamento desta Corte de Contas no sentido de aceitar o déficit em comento.

Quanto ao resultado financeiro negativo de R\$ 60.120,60, informa que se deu devido ao fato da Prefeitura ter realizado a transferência financeira da parcela de dezembro apenas em janeiro e fevereiro de 2019. Já com relação ao resultado econômico negativo de R\$ 161.010,79, arrazoa que a Origem teve movimentos apenas de custeio, não existindo investimentos necessários para que o resultado econômico fosse favorável.

Sobre o apontamento do déficit orçamentário de 2018 ter reduzido em 106,64% o superávit retificado vindo de 2017, reconhece que isso ocorreu devido a não realização das receitas próprias e transferências no exercício em exame. Segundo a Origem, a não realização das receitas próprias se deve a determinação e decisão de não se promover temporariamente a elaboração de agendas e outras publicações bibliográficas que anteriormente rendiam recursos financeiros. Salaria que todos os assuntos relativos ao não repasses orçamentários por parte da Prefeitura Municipal foram comunicados ao Conselho Superior, estando registrados em atas das reuniões, bem como foram enviados ofícios ao Prefeito registrando ciência do não repasse total de verbas previstas no orçamento de 2018.

No que tange à Dívida de Curto Prazo, que se resume a Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 60.124,20 e Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 6.649,38, totalizando R\$ 66.773,58, todas da fonte de recursos 01 – Tesouro, argumenta que os recursos que deveriam estar disponíveis no financeiro para assumir os pagamentos foram transferidos pela Prefeitura Municipal em 2019 e a Autarquia providenciou os devidos pagamentos, não restando nenhum saldo a pagar, logo afirma que inexistente a falha.

Relativamente ao apontado no item Composição das Receitas, onde foi verificado a queda de 84,75% da arrecadação de receitas próprias, a Origem justifica que as receitas próprias da Autarquia são originadas de rendimentos financeiros e publicações de material impressos disponibilizados para a venda aos munícipes, tendo sido constatado que as mesmas tinham um custo excessivo aos cofres públicos e que, pela quantidade ainda existente na Autarquia, não atingiam o objetivo principal que era a difusão do acervo permanente, por isso optou-se em investir em formas mais econômicas de difusão do acervo. Como já foi mencionado, as agendas e outras publicações bibliográficas que constavam na expectativa da arrecadação não existiram, assim como os rendimentos financeiros não aconteceram em virtude das transferências da Prefeitura Municipal terem sido menor que as previstas.

No tocante aos precatórios e requisitórios de baixa monta, a Origem alega que não teve qualquer conhecimento da existência dos mesmos, tendo sido informada apenas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal, que atua na assessoria jurídica da Autarquia, que foi cientificada da necessidade de providenciar o pagamento de valores inerentes à medida judicial. Assim, em 2019, a Autarquia incluiu no seu passivo o valor referente ao precatório.

Acerca da diferença de R\$ 263.157,12 verificada entre o saldo do inventários de bens patrimoniais (R\$ 445.369,42) e o saldo constante no Balanço

Patrimonial (R\$ 182.212,30), apresenta apenas informações sobre a constituição de Comissão de Depreciação e de Comissão de Avaliação do Patrimônio (Evento 37.2, fls. 07/08), bem como justifica que no Balanço Patrimonial e no Balancete Contábil, o saldo dos bens móveis é idêntico (R\$182.212,30), não tendo sido esclarecida a diferença da contabilização patrimonial em questão (Evento 37.8).

Quanto ao fato de ter sido identificada a produção de apenas um relatório do Controle Interno, argumenta que o Tribunal aceitou a ausência do mesmo nos autos do TC-001607/026/13, Município de Itajobi, assim em nome da segurança jurídica, solicita o julgamento regular do referido achado.

Por fim, lista as regularidades apresentadas no balanço analisado, faz considerações no que diz respeito aos esforços envidados pela gestão durante o exercício de 2018, que conseguiu otimizar os recursos e manter as atividades inerentes à Autarquia, realizando-as com eficiência e qualidade, de forma que requer o julgamento regular do balanço geral da Autarquia.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento 42.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2015	TC-004592.989.15	Regulares	Antônio Carlos dos Santos
2016	TC-001072.989.16	Regulares	Silvia Cristina Monteiro Moraes
2017	TC-001821.989.17	Regulares com ressalvas	Josué Romero

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, as falhas

destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados ao campo das recomendações.

Com efeito, afirmo que as ações desenvolvidas pelo Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro se coadunam com os objetivos para os quais teve sua criação legalmente autorizada, no âmbito da Administração Indireta do Município.

Assinalo, também, a favor do juízo de regularidade, que a entidade realizou o recolhimento dos encargos sociais, não incorreu em Dívidas de Longo Prazo, atendeu a ordem cronológica de pagamentos e manteve em boa ordem os setores de pessoal, tesouraria e almoxarifado.

Pelo que se extrai dos relatórios referentes a este e aos exercícios pretéritos, o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro tem suas atividades quase que integralmente financiadas pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, considerando que em 2018 a Prefeitura de Rio Claro deixou de repassar R\$ 157.000,00, não se mostra razoável censurar a gestão da Autarquia em razão do déficit orçamentário apurado no período de R\$ 63.181,79. Entretanto, a questão comporta ressalvas, tendo em vista que a entidade não dispunha de reservas suficientes para absorver integralmente o resultado negativo do exercício, pois verifico que havia somente R\$ 3.036,19 como superávit financeiro do exercício anterior e com o déficit orçamentário do exercício em exame fechou com um resultado financeiro negativo de R\$ 60.120,60, motivo pelo qual recomendo a adoção de medidas que busquem o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este mesmo entendimento é estendido para as matérias correlatas relatadas nos itens 4.2 e 4.3 do relatório da Fiscalização.

Com relação à Dívida de Curto Prazo, relevo a impropriedade relativa a inexistência de recursos para pagamento dos restos a pagar ao final do exercício em exame, refletindo no baixo índice de liquidez imediata, tendo em vista que a Origem efetuou os pagamentos no exercício seguinte (2019), conforme se verifica no Evento 37.5.

No tocante ao precatório e requisitório de baixa monta, constato que o vencimento estava previsto para 31/12/2019, sendo que a Origem demonstrou que tomou providências na contabilização do referido precatório no exercício de 2019.

Quanto à diferença verificada pela Fiscalização entre o saldo do inventário de bens patrimoniais, R\$ 445.369,42, e o saldo constante no Balanço Patrimonial, R\$ 182.212,30, faço severas recomendações no sentido de verificar e sanar referida diferença, de forma a observar o disposto nos artigos 83, 85, 89 e 105, II, §2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Recomendo, ainda, que a Origem atue de forma mais efetiva para a apresentação dos relatórios de Controle Interno, atendendo, com rigor, as determinações desta Corte de Contas.

Nesta conformidade, considerando o contido nos autos e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas**, as contas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que:

- adote medidas que busquem o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- verifique e sane a diferença entre o saldo do inventário de bens patrimoniais e o contabilizado no Balanço Patrimonial, de forma a observar o disposto nos artigos 83, 85, 89 e 105, II, §2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- atue de forma mais efetiva para a apresentação dos relatórios de Controle Interno, atendendo, com rigor, as determinações desta Corte de Contas.

Determino, ainda, à fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e o cumprimento das recomendações exaradas.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

PROCESSO: TC-002308.989.18
ÓRGÃO: Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro
MUNICÍPIO-SEDE: Rio Claro
RESPONSÁVEL: Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira
PERÍODO: 01/01 a 04/11 e 25/11 a 31/12/2018
RESPONSÁVEL: Ednaldo Aparecido Rodrigues da Mata
PERÍODO: 05/11 a 24/11/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II
ADVOGADO: Alessandro Kemp Marrichi - OAB/SP nº 332.929
Procurador Geral do Município
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalvas**, as contas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À

margem, recomendo à Origem que: adote medidas que busquem o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; verifique e sane a diferença entre o saldo do inventário de bens patrimoniais e o contabilizado no Balanço Patrimonial, de forma a observar o disposto nos artigos 83, 85, 89 e 105, II, §2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964; atue de forma mais efetiva para a apresentação dos relatórios de Controle Interno, atendendo, com rigor, as determinações desta Corte de Contas. Determino, ainda, à fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e o cumprimento das recomendações exaradas. Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9WXQ-LWFT-6FIE-3CRW